— A Carta constitucional reserva aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Sendo assim, os problemas relacionados à circulação dos coletivos, às áreas para estacionamento, aos pontos de parada, aos horários, à concessão e ao itinerário das linhas, ficam compreendidos entre as atribuições das autoridades municipais, sem que importe em invasão da competência estadual ou federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 575
Recorrente: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro
Recorrido: Município do Rio de Janeiro e outro
Relator: Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 24 de junho de 1992. *Ministro Antônio de Pádua Ribeiro,* Presidente. *Ministro Hélio Mosimann*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Mosimann: O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, em nome de suas filiadas, impetrou mandado de segurança coletivo, apontando como autoridades coatoras o Prefeito Municipal e o Presidente da Superintendência de Transportes Urbanos, procurando obrigar os impetrados a se absterem de impor multas a suas associadas com base no Código Disciplinar do Sistema Municipal de Transporte por ônibus, aprovado pelo Decreto nº 7.446, de 2 de março de 1988, bem como cancelarem aquelas multas já impostas, em face de sua invencível inconstitucionalidade.

Além de descabida imposição de penalidades pecuniárias, por supostas infrações previstas na legislação federal de trânsito (C. N. T. e seu Regulamento), constituindo-se, assim, em verdadeira punição dupla pelo mesmo fato delituoso, por outro lado, diz o impetrante, não poderá a autoridade municipal através de um Decreto, prever fato punível e estabelecer penas em face do princípio da estrita legalidade, como não poderia invadir a esfera de competência exclusiva da União.

Concedida parcialmente a liminar, para que os impetrados não efetuem a cobrança das multas já impostas e se abstenham de impor novas desde que se refiram a infrações previstas no Código Nacional de Trânsito.

As autoridades ditas coatoras ofereceram as informações, defendendo a competência municipal para a matéria, de seu peculiar interesse, referindo-se ainda que a Lei nº 775/53 deferiu ao Executivo o poder regulamentar, não se podendo, portanto, falar em inobservância do princípio da legalidade; repeliram também a alegação de duplicidade das punições e ressaltaram não serem excessivos, além disso, os valores das multas.

Manifestaram-se a Procuradoria do Município e a da Justiça, pela denegação da ordem.

Denegando o pedido também foi a decisão do Tribunal, ficando o relator vencido em parte, pois declarava a ilegalidade de algumas normas regulamentares do Decreto nº 7.446/88.

Recorreu o Sindicato, buscando a reforma total do acórdão.

Após as contra-razões, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Mosimann: Para denegar a segurança impetrada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro resumiu seu entendimento em torno da controvérsia na seguinte ementa:

"Mandado de segurança coletivo. Transportes urbanos. Competência do Prefeito para regular, por meio de decreto, matéria relativa aos transportes urbanos, inclusive para impor multas, sem que tal competência emanada da própria Constituição Federal de 1969, art. 15, II; da Carta de 1988, art. 3º, V e da Constituição Estadual, art. 212, se possa considerar colidente com as do Código Nacional de Trânsito, por se encontrar tal poder regulamentar autônomo sediado na própria esfera de atuação do Município, através de regulação dos serviços municipais de transporte. Ausência de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.446, de 2/3/88, não caracterizada e violação ao princípio da estrita legalidade. Denegação da segurança." (fl. 220).

De início, ao atacar simplesmente, através de mandado de segurança impetrado em 23 de novembro de 1988, as disposições contidas no Decreto 7.446, de 2 de março daquele ano, o pedido estaria investindo contra lei em tese — o que seria vedado inclusive por Súmula — além de manifestamente intempestivo.

Mas há o aspecto relacionado à imposição das multas, decorrente da nova legislação.

Cabe, então, examinar as normas que servem de base aos atos impugnados, frente aos princípios constitucionais.

Já na vigência do sistema anterior, a Constituição Federal reservava a competência do Município para organizar os serviços públicos locais. A Carta vigente, da mesma forma ou de forma até mais ampla, deixou aos Municípios a tarefa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído aí o de *transporte coletivo*, que tem caráter essencial (art. 30, V).

Sem a menor dúvida, os problemas relacionados à circulação dos coletivos, às áreas para estacionamento, aos pontos de parada, aos horários, à concessão e ao percurso de linhas ficam compreendidos entre as atribuições das autoridades municipais. Assim, cabe ao Prefeito e seus auxiliares regulamentar as atividades pertinentes, zelando pela ordem, a segurança e a tranqüilidade do cidadão, sem que isso importe, evidentemente, em invasão da competência estadual ou federal.

Na espécie sob julgamento, nem se declinou na petição inicial quais seriam as transgressões ao Código Nacional de Trânsito. E, pelos documentos trazidos ao bojo dos autos, ou seja, as comunicações de que foram impostas multas pelas infrações como ausência de plaqueta interna indicativa da linha, motor sem vedação acústica suficiente, mau funcionamento da cigarra, falta de informação gráfica obrigatória (fls. 64 e seguintes), não se pode afirmar violação a direito líquido e certo da empresa concessionária ou permissionária. Não se pode afirmar, por igual, a existência da duplicidade de punições, salvo melhor exame de provas, até porque aqui a punição se dirige contra a empresa e não contra o condutor do veículo.

Finalmente, tendo o Decreto criticado reproduzido a legislação anterior, inclusive texto de lei, não se configura transgressão ao princípio da reserva legal.

Detalhes como o valor das multas ou excesso na punição não são suscetíveis de análise no âmbito do mandado de segurança. Incompreensível seria, frente à constatação das faltas — o que não chega a ser negado — garantir a impunidade, provocando, pelo desrespeito à lei, um verdadeiro tumulto em serviço público considerado essencial, sujeito ao comando da Administração.

Nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 1992.